



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2023**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

*Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar, e dá outras providências.*

Apresentação: 14/04/2023 16:06:49.080 - Mesa

PL n.1907/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar.

Art. 2º Os arts. 12, 62 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12. ....

.....  
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei e **os casos de porte de arma branca ou de fogo por estudante;**

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) e **as ações violentas que ameacem a coletividade**, no âmbito das escolas;

.....  
XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e à **violência, sobretudo potencialmente letal.**

\* C D 2 3 8 0 8 1 5 1 3 0 0 0 \*



**XII – comunicar à autoridade policial a presença de arma branca ou de fogo em suas dependências quando portada por pessoa não autorizada.**

**§ 1º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão coordenação de segurança escolar responsável pelo planejamento e gestão da segurança patrimonial e de pessoas, da prevenção de acidentes e incêndios, e da mediação de conflitos, avaliação de riscos e gestão de crise.**

**§ 2º As atribuições descritas no § 1º poderão ser exercidas por profissional do magistério em conjunto com outros profissionais da educação, nos termos do art. 61 e incisos, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com os profissionais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, quando se tratar de mediação de conflitos, avaliação de riscos e gestão de crise.**

**§ 3º Competem prioritariamente à coordenação de segurança escolar as ações dispostas nos incisos XI e XII e, subsidiariamente, as dispostas nos incisos VIII e IX.**

**§ 4º As funções de portaria, vigilância, segurança ou congêneres em estabelecimentos de ensino da educação básica são restritas a profissional capacitado em formação técnica específica para segurança escolar, nos termos do regulamento, ou que comprove o exercício de função igual ou análoga por no mínimo cinco anos consecutivos anteriormente à data de publicação desta Lei.**

.....  
Art. 62 .....

**§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério, inclusive para o cumprimento das atribuições relativas a coordenação e assessoramento de segurança escolar.**



.....  
 Art. 67. ....  
 .....

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico **e as de coordenação e assessoramento de segurança escolar.**

.....

**§ 4º As funções de coordenação e assessoramento de segurança escolar são privativas de profissional do magistério capacitado em formação específica para a área, nos termos do regulamento, ou que comprove o exercício de função igual ou análoga por no mínimo cinco anos consecutivos anteriormente à data de publicação desta Lei” (NR).**

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. .... 1º  
 .....

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem **e para o fortalecimento da cultura de paz na escola**, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais, institucionais **e de conflitos e, subsidiariamente, no planejamento e na avaliação de riscos e gestão de crise .**



.....”  
(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

.....  
II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, **na escola**, no trabalho e na comunidade;

.....  
**Art. 3º- A Os gestores da saúde, no âmbito de competência da saúde mental, juntamente com os gestores da educação e os estabelecimentos de ensino organizarão plano de trabalho para mapeamento de risco com vistas à prevenção e ao enfrentamento de sofrimento psíquico e transtorno mental entre estudantes da educação básica.**

**§ 1º O mapeamento de risco de que trata o *caput* poderá ser feito diretamente no ambiente escolar ou de forma mista, entre escola e unidade de atendimento psicossocial, conforme previsão do plano de trabalho.**

**§ 2º Têm preferência de intervenção os estudantes mapeados como de risco por apresentarem potencialidade para:**

**I – suicídio e automutilação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019;**

**II – autoria de violência física contra terceiro, sobretudo se potencialmente letal;**

\* C D 2 3 8 0 8 1 5 1 3 0 0 0 \*



**III – uso de álcool e outras drogas.**

**§ 3º Respeitado o disposto no § 2º, têm prioridade de mapeamento e intervenção os estudantes do ensino médio e dos quatro últimos anos do ensino fundamental” (NR).**

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar acrescido de inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

**XIII - ações de enfrentamento à violência nas escolas.**

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 35 e 36 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

35 .....

.....

**VI – prevenção contra massacres.**

Art. 36 .....

.....

**X – produzir dados sobre massacres tentados e consumados.**

.....” (NR)

Art. 7º O Poder Público, no âmbito de sua competência federativa, proverá aos estabelecimentos de ensino da educação básica acesso a



ferramenta que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça à coletividade escolar.

Parágrafo único. Os recursos para a ação descrita no *caput* correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei soma-se a uma série de esforços do meu mandato no sentido de reduzir a violência e promover a paz nas escolas brasileiras. O contexto atual, após consumados mais de vinte e cinco atentados em estabelecimento escolar no Brasil desde 2002, pede que nosso olhar se volte diretamente a essa modalidade de ameaça, que se encontra com nítida tendência de crescimento.

A velocidade com que os atentados em escolas têm ocorrido desde o ano de 2022 e o perfil etário dos agressores demonstram a urgência de uma discussão profunda sobre a necessidade de aprimoramentos legais com vistas à inflexão dessa inadmissível curva de tendência. Como demonstra o quadro a seguir, estruturado com base em dados extraídos de diversos veículos de imprensa, apenas em 2023, nos quatro primeiros meses do ano, o Brasil já registrou nove atentados consumados a escolas e dois frustrados, nas cinco regiões do país, somando cinco vítimas fatais e dezoito feridos. O mês de abril, até o dia 13, havia registrado nada menos que sete ataques ou tentativas de ataque a escolas. Apenas três desses eventos não produziram mortos ou feridos.



## Atentados consumados e tentados a escolas no Brasil em 2023

Identificação dos Atentados			Vítimas	
Município	UF	Mês	Fatais	Não Fatais
Monte Mor	SP	fevereiro	--	--
São Paulo	SP	março	1	4
Rio de Janeiro	RJ	março	--	--
Belém	PA	março	--	1
Blumenau	SC	abril	4	5
Manaus	AM	abril	--	3
Santa Tereza de Goiás	GO	abril	--	3
Farias Brito	CE	abril	--	2
Salvador	BA	abril	--	--
Salvador	BA	abril	--	--
Morungaba	SP	abril	--	--
Totais	--	--	5	18

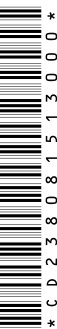
A onda de ataques a escolas gerou uma onda subsequente de ameaças de novos ataques. Perfis falsos nas redes sociais aterrorizam pais, professores e estudantes com ameaças de massacres em massa a ocorrerem em todas as escolas do País. Algumas dessas ameaças apresentam até data marcada para as chacinas. Os estudantes, apavorados, passaram, então, a levar para a escola armas brancas e simulacros de armas de fogo escondidos nas mochilas, como forma de proteção. A inteligência policial nos estados tem conseguido identificar e conter vários autores de ameaças e vários estudantes armados, mas o movimento não dá sinais de reversão<sup>1</sup>.

Diante do grave quadro descrito, ofereço aos colegas algumas sugestões de alteração na legislação vigente e criação de novas normativas, visando a enfrentar o problema a partir da própria escola, sem que isso comprometa outras ações necessárias, como as de inteligência e repressão por parte dos órgãos de segurança pública, as de restrição a conteúdos de incitação ao ódio e à violência nas redes sociais e as de mudança do padrão de cobertura jornalística de atentados em escolas.

Proponho alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para: (1) ampliar as atribuições dos estabelecimentos de ensino relativamente à questão da segurança, seja ela física ou emocional; (2) assegurar a oferta de

1

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/04/14/interna\\_gerais,1481253/violencia-nas-escolas-pelo-menos-20-menores-apreendidos-em-minas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/04/14/interna_gerais,1481253/violencia-nas-escolas-pelo-menos-20-menores-apreendidos-em-minas.shtml), consultado em 14 de abril de 2023.





capacitação para o exercício das funções de coordenação e assessoramento de segurança escolar; e (3) ampliar as funções do profissional do magistério para incluir as relativas à coordenação e ao assessoramento de segurança escolar.

No primeiro item, proponho que a escola mantenha comunicação com o Conselho Tutelar e a autoridade policial sempre que algum estudante ou pessoa não autorizada venha a portar arma branca ou de fogo no ambiente escolar. Muitas escolas se privam de comunicar determinados eventos de risco ao Poder Público para evitarem chamar a atenção externa para problemas internos. Com isso, a prevenção aos ataques fica comprometida, uma vez que nem a família nem o próprio estudante são interpelados a se explicar, monitorados ou investigados.

Sugiro, também, que a escola promova medidas de conscientização, prevenção e combate às ações violentas que ameacem a coletividade, mantendo um ambiente seguro e livre de violência potencialmente letal. Para esse propósito, proponho que os estabelecimentos de ensino mantenham profissional responsável pela coordenação e o assessoramento da segurança escolar, com competência para planejar e gerir a segurança patrimonial e de pessoas, a prevenção de acidentes e incêndios, a mediação de conflitos, a avaliação de riscos e a gestão de crises. Essa função deverá ser exercida por um profissional do magistério capacitado tecnicamente para esse fim. Esse profissional poderá atuar conjuntamente com outros professores e profissionais da educação ou mesmo com psicólogos ou assistentes sociais escolares, podendo, inclusive, organizar comitês ou outros órgãos colegiados. A ideia é amplificar para todas as escolas do País uma função já existente há tempos nas grandes escolas particulares: a de uma coordenação voltada especificamente para a segurança da escola e na escola.

Não se trata de um mero monitoramento da disciplina discente, como muitos estabelecimentos de ensino ainda hoje praticam, mas sim de uma função especializada do magistério, tecnicamente apta a atuar na prevenção e na gestão dos eventos de risco. É necessário reconhecer que o problema dos atentados em escolas é menos resultado de indisciplina em sala de aula ou nos corredores que de questões decorrentes de fatores endógenos e exógenos ao ambiente escolar.



Os dados demonstram que a grande maioria dos agressores brasileiros possuía alguma relação direta com a escola, mormente a de aluno ou ex-aluno e tinha entre 10 e 23 anos<sup>2</sup>. Sabe-se também do relevante papel exercido pelo *bullying* e o *ciberbullying*<sup>3</sup> nas justificativas de motivação dos ataques, bem como de outros fatores externos: subcultura de atentados a escolas (*School Shooting Subculture*)<sup>4</sup>; influência negativa vinda de meios eletrônicos e digitais<sup>5</sup>, incluindo aplicativos<sup>6</sup>, redes sociais e a própria imprensa quando de coberturas ostensivas e sensacionalistas; e, mais que tudo, o tenebroso avanço recente da ideologia nazista<sup>7</sup> no mundo virtual<sup>8</sup> (*dark web*, *deep web* e Internet, inclusive em plataformas consagradas como Telegram, WhatsApp, YouTube, Twitter, Google e Facebook<sup>9</sup>).

Como os ataques a escolas costumam ter alguma relação motivacional – nem sempre causal – com questões emocionais ou mentais, proponho alterações na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, para que a saúde mental do estudante da educação básica seja tratada com a seriedade e a celeridade

2 O massacre de Janaúba-BA, em 2017, que vitimou fatalmente 14 pessoas, das quais 10 crianças, foi cometido por um homem de 50 anos, que trabalhava como vigilante na creche atacada.

3 Raitanen, Jenni, Sveinung Sandberg, and Atte Oksanen. “The Bullying-School Shooting Nexus: Bridging Master Narratives of Mass Violence with Personal Narratives of Social Exclusion.” *Deviant Behavior* 40, no. 1 (2017): 96–109. doi:10.1080/01639625.2017.1411044; Daemon, Flora. “Entre Os Muros e as Mídias: o Bullying e Os School Shooting Numa Perspectiva Comunicacional.” *Revista EPOS*, 2015.

4 Raitanen, Jenni & Oksanen, Atte. (2018). *Global Online Subculture Surrounding School Shootings*. *American Behavioral Scientist*. 62. 10.1177/0002764218755835; e Mizrahi-Werner, J., Diederichsen, M.B., Ilsøe, B.S. *et al.* *Pathways to School Shooting Subculture: Re-thinking Theory Across Strain, Imitation, and Digital Mediation*. *Eur J Crim Policy Res* (2022). <https://doi.org/10.1007/s10610-022-09513-x>.

5 Johanna & Tikka, Minttu. (2011). *Imagining Globalised Fears: School Shooting Videos and Circulation of Violence on YouTube*. *Social Anthropology*. 19. 254 - 267. 10.1111/j.1469-8676.2011.00158.x; Wright, Esther. “Mixed Realism: Videogames and the Violence of Fiction.” *New Media & Society* 20, no. 6 (2018): 2224–26. doi:10.1177/1461444818764422.

6 Estudante de 20 anos invade escola armado de faca e ameaça colegas e professores. O agressor alega ter recebido orientação de um aplicativo. Fonte: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/244864-jovem-e-presos-apos-invadir-escola-com-faca-em-salvador-ba>.

7 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>

8 Dias, Adriana. “O Crime De Ódio e o Neonazismo Na Internet: Análise De Uma Experiência Etnográfica.” *Proceedings of The Third International Conference on Forensic Computer Science*, 2008. doi:10.5769/C2008007.

9 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/grupos-de-mensagens-negam-holocausto-louvam-de-hitler-a-eneas-e-propagam-nazismo.shtml>, consultado em 13 de abril de 2023.



necessárias, de modo especializado e adaptado – atuação dentro da escola e não apenas nos serviços de saúde. Assim, sugiro que haja um trabalho conjunto entre os gestores da saúde, da educação e as escolas para o mapeamento de risco com vistas à prevenção e ao enfrentamento de sofrimento psíquico e transtorno mental entre estudantes, com preferência de intervenção para aqueles mapeados como de risco para suicídio e automutilação; autoria de violência física contra terceiro, sobretudo se potencialmente letal; e uso de álcool e outras drogas. Dentre esses, devem ter prioridade máxima os que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, em virtude de sua maior representatividade estatística na perpetração de violência.

Proponho que um dispositivo do tipo “botão do pânico” seja instalado nas escolas brasileiras e que os recursos para esse fim saiam do Fundo Nacional de Segurança Pública. Além disso, para suprir a ausência de dados oficiais sobre esse tipo de evento violento, capazes de balizar políticas públicas e estudos científicos, sugiro que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) produza dados sobre massacres consumados e tentados no Brasil.

Tendo em vista a gravidade do problema e a acelerada tendência a sua expansão, peço o apoio dos pares para a aprovação urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 12, 61, 62, 67	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 40, 201	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001 Art. 2º, 3º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0406;10216">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0406;10216</a>
LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819</a>
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756</a>
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 35, 36	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675</a>

**FIM DO DOCUMENTO**